



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 02.07.13

ITEM Nº 050

TC-001236/026/11

Prefeitura Municipal: Taquarí.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Jair Cariovaldo Carniato.

Acompanha(m): TC-001236/126/11 e Expediente(s): TC-021616/026/11.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Superávit Orçamentário:	0,20% (R\$ 39.110,27)
Transferências para a Câmara:	4,10%
Despesas com Pessoal:	50,99%
Aplicação na Saúde:	23,16%
Aplicação no Ensino:	29,61%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	60,46%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2011: Tri/2012	99,85% (restante aplicado no 1º
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Em exame as contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de TAGUAÍ cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Itapeva – UR-16.

Os pontos consolidados no relatório elaborado pela fiscalização encontram-se reproduzidos na Conclusão de fls.16/63, dos quais destaco:

1. Item A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:Incompatibilidade entre os Programas e Ações previstos no PPA, LDO e LOA; Autorização na LOA para abertura de créditos suplementares em percentual (**32%**) bem superior a inflação prevista para o período; O Município não editou o Plano nacional de Saneamento Básico, bem como também **não** elaborou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

2. Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Movimentação de recursos orçamentários a título de "remanejamento" sem autorização em lei específica, tratadas nos decretos como abertura de crédito suplementar sem detalhar a origem dos recursos; Considerando o total de alterações realizadas no orçamento, ficou constatada a abertura de crédito suplementar no montante de **R\$ 1.429.727,20**, sem autorização legislativa (art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64).

3. Item B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Comprometimento da fidedignidade da informação contábil pela não contabilização de estoques.

4. Item B.1.6 - DÍVIDA ATIVA: Ausência de registro dos valores relativos às atualizações da Dívida Ativa, das multas e dos juros e, ainda, de seus recebimentos no Demonstrativo das Variações Patrimoniais.

5. Item B.3.1 – ENSINO: Aplicação de 99,85% do FUNDEB no exercício de 2011; Aplicação da parcela diferida do FUNDEB sem a correspondente abertura de crédito adicional, revelando atendimento apenas parcial ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07; Os recursos correspondentes à parcela diferida do FUNDEB não foram movimentados em conta bancária específica.

6. Item B.3.2 – SAÚDE: não pagamento, até 31/01/2012, de Restos a Pagar do exercício de 2011, no valor de R\$ 46.610,18, referente a recursos próprios que deveriam ser aplicados na Saúde.

7. Item B.5.3 Despesas sob Regime de Adiantamento: Ausência de processo autuado para cada adiantamento; Ausência de parecer do controle interno e/ou qualquer outro sobre regularidade das prestações de Contas (Comunicado SDG nº 19/2010); Inexistência de relatório objetivo ou comprovação das atividades realizadas no local de destino. Complementação de adiantamentos para cobrir despesas já realizadas, em desacordo com o previsto no art. 60 da Lei Federal nº 4320/64.

8. Item B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS: Movimentação de disponibilidades financeiras em Banco não oficial; ausência de registro de estoques pela Contabilidade; não realização de levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

9. Item C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES: não autuação de processos de Dispensa e/ou Inexigibilidade de licitação para contratações de serviços de energia elétrica e serviços de água e esgoto; Aquisição de bens e serviços por dispensa, cujos valores demandariam a realização de licitação.

10. Item D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: Não divulgação e/ou divulgação parcial, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO, ferindo o art. 48, caput, LRF; Não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal em meio eletrônico, nos termos do artigo 55, § 2º, da LRF; O Controle Interno não está cumprindo a Constituição Federal e Instruções deste Tribunal de Contas.

11. Item D.1.1 - LIVROS E REGISTROS: Inexistência de livros de Dispensas e Inexigibilidades; Contratos, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos e Portarias arquivados em pastas comuns, sem numeração sequencial e sem termos de abertura e encerramento.

12. Item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: Inexatidões de dados informados pela origem ao Sistema AUDESP, no que se reporta a modalidade de licitação e identificação do credor, e quebra na ordem cronológica de empenhamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



13. Item D.3 – PESSOAL: não apresentação de instrumento que estabeleça as atribuições dos cargos existentes no Quadro de Pessoal do Município, inviabilizando a verificação da adequação dos cargos em comissão ao disposto na Constituição Federal; ausência de controle formal do ponto dos Servidores Municipais, contrariando o art. 156, § 1º, da Lei Municipal nº 547/92, de 02 de dezembro de 1992; Pagamento de horas extras, mesmo inexistindo controle formal de ponto e, em desacordo com o estabelecido no art. 91 da Lei Municipal nº 547/92, de 02 de dezembro de 1992.

14. Item D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Encaminhamento intempestivo de informações prestadas ao sistema AUDESP, em detrimento ao estabelecido no artigo 2º das Instruções nº 02/2008; Inexatidões de dados informados ao sistema AUDESP que prejudicam diretamente a avaliação da gestão fiscal; Descumprimento de recomendações exaradas por este E. Tribunal.

Sobre o resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	20.289.867,75	20.289.867,75	0,00%	101,97%
Receitas de Capital	1.891.131,95	1.891.131,95	0,00%	9,50%
Deduções da Receita	(2.283.558,75)	(2.283.558,75)	0,00%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	19.897.440,95	19.897.440,95		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	19.897.440,95	19.897.440,95		100,00%
Déficit de arrecadação		-	0,00%	0,00%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	16.808.183,46	16.745.382,93	-0,37%	84,32%
Despesas de Capital	2.678.560,80	2.664.931,33	-0,51%	13,42%
Reserva de Contingência	162,01	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasses de duodécimos à CM	525.000,00	525.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	76.983,58		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	20.011.906,27	19.858.330,68		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	20.011.906,27	19.858.330,68		100,00%
Economia Orçamentária		153.575,59	-0,77%	0,77%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	39.110,27		0,20%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

População do Município	10.828	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	10.937.336,46	
Valor e percentual máximos permitido para repasses	765.613,55	7,00%
Total de despesas do exercício	448.016,42	4,10%

Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	dez/10	abr/11	ago/11	dez/11
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	7.320.874,53	7.697.035,23	8.308.446,24	9.181.646,10
(+) Inclusões da Fiscalização - B		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - C		-	-	-
Gastos Ajustados - D		7.697.035,23	8.308.446,24	9.181.646,10
RCL - E	15.078.491,93	16.191.958,66	17.232.898,07	18.006.309,00
(+) Inclusões da Fiscalização - F		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G		-	-	-
RCL Ajustada - H		16.191.958,66	17.232.898,07	18.006.309,00
% Gasto = A / E	48,55%	47,54%	48,21%	50,99%
% Gasto Ajustado = D / H		47,54%	48,21%	50,99%

As despesas com a área da Saúde também superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

SAÚDE	Valores (R\$)
Receitas de impostos	12.873.772,60
Ajustes da Fiscalização	-
Total das Receitas	12.873.772,60
Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios	3.028.204,22
Ajustes da Fiscalização	-
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2012	- 46.610,18
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde	2.981.594,04 23,16%

Planejamento Atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	12.873.772,60
Despesa Fixada Atualizada	3.030.738,65
Índice Apurado	23,54%

Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)	
Receitas	12.895.502,92	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	12.895.502,92	

FUNDEB - RECEITAS

Retenções	2.283.558,75	
Transferências recebidas	4.344.648,22	
Receitas de aplicações financeiras	14.883,41	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	4.359.531,63	

FUNDEB - DESPESAS

Despesas com Magistério	2.635.907,81	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	2.635.907,81	60,46%
Demais Despesas	1.716.952,68	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	1.716.952,68	39,38%
Total aplicado no FUNDEB	4.352.860,49	99,85%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.534.294,47	
(+) FUNDEB Retido	2.283.558,75	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	-	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)	3.817.853,22	29,61%
(+) Fundeb: parcela da retenção de <input type="text"/> Aplicado 1º trim/2012		
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2012	3.617,27	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios	- 28.425,80	
Aplicação Final na Educação Básica	3.785.810,15	29,36%

Planejamento Atualizado do Ensino	
Receita Prevista Atualizada	12.895.502,92
Despesa Fixada Atualizada	3.947.682,19
Índice Apurado	30,61%

O processo acessório TC-1236/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização e também o Expediente:

TC-21.616/026/11: Attivítá Comércio e Serviços Ltda. – EPP, por seu Sócio-Gerente, Sr. Luiz Antonio Borges, comunica possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 14/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Taquai, objetivando a aquisição de materiais elétricos destinados à melhoria na iluminação do Estádio Municipal Mário Corona.

Em suma, o que deu origem a impugnação do procedimento por parte da interessada foi, primeiramente, a existência de cláusulas editalícias restritivas a participação de licitantes e, após alteração do item impugnado, a não designação de nova data para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



realização do certame. Segundo a fiscalização, o procedimento licitatório foi revogado e até a data da fiscalização, não havia sido instaurada nova licitação com o mesmo objeto.

O responsável foi regularmente notificado para que apresentasse suas justificativas sobre os apontamentos, tendo encaminhado os esclarecimentos de fls.80/103 e demais documentos que acompanham.

Quanto ao planejamento das políticas públicas, contesta a ocorrência de falhas no item Planejamento da Gestão Pública, afirmando que seu processo orçamentário obedeceu aos critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e a Constituição Federal.

Diz que não há referência a valores ou percentuais mínimos ou máximos, e que compete exclusivamente ao Poder Legislativo Municipal aprovar ou não, não somente o percentual destinado a suplementar as dotações, bem como toda matéria atinente a lei orçamentária.

Salienta que o simples fato de constar na lei orçamentária autorização para abertura de crédito suplementar até referido percentual não significa, por si só, que haverá abertura de tais créditos de modo exagerado e sem qualquer critério legal, de oportunidade e conveniência do serviço público.

Quanto ao Plano Municipal de Saneamento Básico, sustenta que o apontamento não procede, posto que o mesmo foi elaborado no ano de 2007, por ocasião da assinatura do Contrato de Programa com a SABESP, concessionária que executa os serviços de coleta, tratamento e distribuição de água, bem como a coleta e tratamento de esgoto, conforme cópia que segue em anexo.

No que tange ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, informa que o mesmo se encontra em fase de elaboração, através de convênio celebrado com a Secretaria Estadual de Recursos Hídricos. O referido convênio, assinado em 22 de novembro de 2011, tem como objeto, entre outras metas, a elaboração do plano de manejo de resíduos sólidos, integrando o mesmo ao Plano Municipal de Saneamento Básico.

Assevera que os pontos suscitados nos itens ensino e saúde não impediram que atingisse as metas de aplicação fixadas pela Constituição Federal.

Quanto aos apontamentos relativos às despesas com adiantamentos, assegura que todas as providências estão sendo adotadas para atender os dispositivos da Lei Municipal e o Comunicado SDG nº 19/2010. Já foi determinado que os processos sejam autuados, que seu conteúdo disponha de notas fiscais, parecer do controle interno, relatório esclarecedor e transparente que atendam a legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Diz que em razão de não haver bancos oficiais na cidade, ocasionalmente bancos particulares como o Bradesco e Santander são agentes arrecadadores, que recebem tributos para a Municipalidade, e que, após o recebimento, os recursos são transferidos para Bancos estatais. Assevera que no próprio relatório os fiscais reconhecem que só há agências do Bradesco e Santander no Município, motivo pelo qual a Administração possuía contas nessas instituições, embora os valores recebidos sejam transferidos para a CEF e Banco do Brasil em Fartura, cidade vizinha.

Anota que os processos licitatórios estão sendo atuados de conformidade com o que diz a legislação, embora no exercício de 2011, tenham ocorrido algumas falhas formais que não prejudicaram o bom andamento dos serviços ou desatenderam os preceitos principais do que menciona a Lei Maior e principalmente a Lei Federal 8.666/93 e alterações.

Quanto à formalização dos processos de energia elétrica e água e esgoto, os processos já foram providenciados e atendem as recomendações expostas.

Assevera o alto percentual de aquisições realizadas através de certame licitatório, mormente pela modalidade pregão, o que deixa claro sua preocupação em atender as regras legais e ainda praticar compras pelo menor preço possível, atendendo ao princípio da transparência, impessoalidade e economicidade.

Sobre a inexatidão de dados informados ela origem ao Sistema AUDESP, no que se reporta a modalidade de licitação e identificação do credor, e quebra na ordem cronológica do empenhamento, diz que estes fatos ocorreram de forma isolada, não comprometendo toda a estrutura que envolve a remessa de informações e documentos ao sistema AUDESP. Aduz que, verificando estas pequenas incorreções, poderá saná-las de forma imediata, buscando implementar medidas no sentido de evitar novos fatos semelhantes.

No tópico pessoal, ressalta que o quadro é formado por servidores na sua maioria estatutários e efetivos, conforme demonstra a planilha de fls. 63, num total de 615 cargos existentes e apenas 30 de caráter comissionado, dentre os quais 21 estavam ocupados em 2011.

Argumenta que embora a fiscalização aponte como falha a inexistência de norma regulamentadora das atribuições de cada cargo, mormente com relação aos cargos comissionados, em um universo de 30 cargos, dos quais apenas 21 são ocupados, todos de direção, chefia e assessoramento do Chefe do Poder Executivo, tais como o Coordenador da Educação, da Saúde, da Agricultura, do Meio Ambiente, de Finanças, de obras e serviços e nos demais, a própria denominação do cargo diz a sua atribuição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto ao controle de presença dos servidores, informa que o mesmo se dá de forma direta pelos chefes imediatos de cada repartição, que em caso de falta do servidor, comunicam imediatamente ao setor de pessoal, sendo a anotação feita no ato no prontuário do servidor, que poderá, depois, também junto ao setor de pessoal justificar a sua ausência, sob pena de não o fazendo, ter suas faltas descontadas no pagamento do mês.

Tal sistema ainda que pareça frágil, funciona muito bem, visto que a justificativa da ausência não se dá junto ao chefe imediato, mas sim junto ao setor de pessoal, sem contar que os encarregados de cada setor são obrigados a informar a ausência, sendo constantemente cobrados pelo setor de pessoal.

Por outro lado, os servidores trabalham em repartições pequenas, agrupados em número pequeno, de forma que o controle visual se torna muito mais eficiente que o controle por livro de ponto, que pode ser alterado a qualquer momento.

Na questão do pagamento de horas extras, informa que o controle de horas extras é feito pelo chefe imediato de cada setor, em anotações diárias.

Com relação à ausência de dados no portal do município, informa que tais falhas estão sendo sanadas, justificando-se o ocorrido pelo excesso de informações e de atualizações exigidas pelas normas e de problemas ocasionados pelo ataque virtual de *hacker* no *site* da Prefeitura.

Anota que os dados informados no sistema AUDESP correspondem a realidade contábil quando de sua transmissão automática, inexistindo falha grave que possa ser considerada para macular as contas, sendo que o princípio da transparência foi amplamente atendido pela Administração Pública.

Encerrando as justificativas, a defesa requer sejam aprovadas as contas do exercício de 2011.

A Assessoria Técnica, no que concerne aos aspectos orçamentários e financeiros, anotou que não encontrava óbices à emissão do parecer favorável às contas (fls. 316/317).

Setor Especializado no ensino, da Assessoria Técnica ratifica os índices apurados pela fiscalização, de 29,36% no ensino geral; 60,46% no Magistério e 100% de utilização dos recursos do FUNDEB no período permitido pela Lei nº11.494/07.

I. Chefia de ATJ caminha pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos (fls. 321/326).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O d. MPC posicionou-se pela emissão de parecer favorável, além de recomendações à Origem em razão das situações destacadas no laudo de inspeção (fls.327/329).

GCCCM-23

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.CCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 02/07/2013 – ITEM 050

Processo: TC-1236/026/11

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUAÍ

Responsável: JAIR CARIOVALDO CARNIATO – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.11

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2011

Expediente(s) acompanhando: TC-1236/126/11, TC-21616/026/11

VOTO

Os autos do TC-1236/026/11 versam sobre as Contas do Executivo de TAGUAÍ referentes ao exercício de 2011, cujos indicativos foram os seguintes:

Superávit Orçamentário:	0,20% (R\$ 39.110,27)
Transferências para a Câmara:	4,10%
Despesas com Pessoal:	50,99%
Aplicação na Saúde:	23,16%
Aplicação no Ensino:	29,61%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	60,46%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2011: Tri/2012	99,85% (restante aplicado no 1º
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Resultado da inspeção “in loco”, o relatório da Fiscalização contempla informações e elementos capazes de propiciar a avaliação dos atos e procedimentos de gestão da Prefeitura Municipal, envolvendo os aspectos administrativo, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino geral com recursos próprios e, na valorização dos profissionais do Magistério com recursos do FUNDEB superaram ao mínimo constitucional. Ainda, as receitas recebidas do Fundo foram integralmente empregadas no período permitido pela Lei nº 11.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Observa-se que foi superada a meta mínima de aplicação de recursos na saúde.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

Verifica-se a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais, e que o Município depositou em conta vinculada, o valor equivalente à parcela devida de precatórios para o exercício em análise.

Sobre a abertura de créditos adicionais, a fiscalização verificou no Demonstrativo dos Créditos Suplementares que houve abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 6.826.768,57 correspondendo a 40,16% da receita inicialmente prevista.

No entanto, a LOA havia autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 32% ou seja R\$ 5.397.041,37, razão pela qual o órgão de instrução indica que montante de R\$ 1.429.727,20, equivalente a aproximadamente 8% da receita prevista, foi remanejado sem autorização legislativa, em desatendimento ao regramento constitucional do art. 167, inciso V.

Essas deficiências deverão ser corrigidas, de modo que a execução do orçamento não descaracterize o planejamento previsto na LOA, realizado pelo próprio Executivo, contudo, sob aprovação do Legislativo e da própria sociedade, na medida da realização das audiências públicas para sua discussão.

Desta forma, cabem severas recomendações à origem para que a falha não mais ocorra, sob pena de ter suas contas maculadas em exercícios futuros.

Aqui, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10¹, as quais deverão ser observadas, subsidiariamente, pela Origem.

¹ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A inspeção registrou, dentro do contexto do planejamento orçamentário e das políticas públicas, que a Origem deixou de elaborar os Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Saneamento Básico. Embora a origem tenha contestado o apontamento em sua defesa, há necessidade de correção, a fim de ser cumprida com rigor a legislação incidente sobre o assunto.

Sobre as despesas com adiantamento, cabe recomendar à Origem que observe as orientações gerais traçadas por esta E.Corte no Comunicado SDG nº 19/10², que serve de parâmetro para que os Municípios procedam as adequações necessárias à condução desse tipo de despesa, bem como para que realize tais despesas com modicidade, dentro do princípio da razoabilidade.

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta n.º 1, de 2010 - STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica - FUNDEB.

2

COMUNICADO SDG Nº 19/2010

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

SDG, em 19 de maio de 2010.

Sérgio Ciquera Rossi

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

Publicado no DOE de 17 de junho de 2010 página 30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda que tenham sido observado os limites de gastos mínimos na área da saúde e do ensino, a origem deve quitar até janeiro do exercício subsequente os valores incluídos nos restos a pagar desses setores, em observância ao princípio da anualidade consagrado pela legislação de regência da matéria.

No que tange ao setor de pessoal, há de se ter em mente que o ingresso nos quadros da Administração se dá por meio de concurso, porque a imensa maioria dos cargos é de caráter permanente e burocrático.

O provimento direto, em comissão, representa exceção constitucional para funções nas quais haja nítida atividade de assessoria ou comando, razão pela qual a Administração deverá proceder à realização de concurso público para preenchimento do cargo de contador, eis que suas atribuições não se enquadram nas hipóteses previstas pelo comando constitucional.

Deve, ainda, promover o planejamento adequado dos serviços, de modo a evitar a necessidade de pagamento de horas extras excessivas. Da mesma forma, implementar efetivo controle sobre o período trabalhado por cada servidor, em observância à lei municipal que disciplina o assunto.

As situações descritas nos itens relativos aos certames licitatórios revelam a necessidade de maior apego ao rito estabelecido pela Lei nº 8.666/93.

Deve também realizar levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em atendimento aos ditames da Lei nº 4320/64, bem como cumprir as exigências legais em relação à Transparência da Gestão Pública.

No mais, a administração deverá atender às recomendações e Instruções desta E.Corte, notadamente aquelas pertinentes ao correto envio de informações ao Sistema AUDESP.

Os demais apontamentos foram esclarecidos pela defesa prévia apresentada.

Assim, diante do verificado nos autos, acompanho as manifestações da Assessoria Técnica e do d. MPC e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **TAGUAI**, **exercício de 2011**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal a fim de que proceda a estudos visando o aprimoramento dos planos orçamentários; evite a abertura de créditos adicionais acima do limite previsto na LOA; elabore o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Saneamento Básico; proceda à atualização monetária da Dívida Ativa, nos moldes do § 3º do artigo 9º da Lei de Diretrizes Orçamentárias; elimine as divergências de dados no Sistema AUDESP; realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64; nos adiantamentos, atenda ao princípio da transparência, mantendo informações necessárias para a aferição do interesse público desse tipo de despesa; bem como evite sua concessão a agentes políticos; atenda aos preceitos da Lei Fiscal; proceda o planejamento adequado dos serviços, de modo a evitar a necessidade de pagamento de horas extras além do permissivo legal; promova levantamento das reais necessidades do Município para a nomeação de servidores em comissão, assim como, se as funções desempenhadas têm enquadramento no preceito constitucional; dê correto acompanhamento à execução orçamentária e devida contabilização dos atos e fatos contábeis; divulgue na página eletrônica do Município a totalidade dos documentos exigidos pelo artigo 48, caput, da LRF; envie as informações do sistema AUDESP nos prazos estipulados nas Instruções desta Corte; maior observância ao rito estabelecido pela Lei nº 8.666/93; além da estrita observância às normas previstas nas Instruções nº 02/08 desta E. Corte.

Arquive-se o expediente TC-21616/026/11.

Determino à fiscalização que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.